

A. I. Nº - 140778.0001/01-8
AUTUADO - MICHELE SANTOS BELO
AUTUANTE - VALTÉRCIO SERPA JUNIOR
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outros Estados, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, ficam alterados os valores originalmente apurados. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração comprovada e não contestada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/01, refere-se a exigência de R\$63.332,90 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista, no exercício de 1998.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de setembro a dezembro de 2000.

O autuado alega em sua defesa que contesta parte da exigência fiscal, considerando que constatou pequenos equívocos, que se persistirem, implicarão na cobrança do imposto em duplicidade. Ressalta que no exercício de 1998, à exceção do mês de agosto, efetuou o pagamento do ICMS relativo às competências e valores discriminados na autuação fiscal, conforme comprovantes que afirmou ter anexado aos autos. Assim, o defendant argumentou que foi efetuada cobrança do imposto em duplicidade, apresentando demonstrativo (fl. 251) confrontando os valores lançados no Auto de Infração e o que foi recolhido referente aos meses de janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1998. Em decorrência dos valores impugnados, confessa que o total do imposto devido é de R\$59.877,57. Por isso, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que contesta a impugnação do autuado em sua inteireza pelas seguintes razões: a) o contribuinte é reincidente na prática da infração 01, e pelo mesmo motivo foi autuado em 26/10/99; b) o lançamento foi efetuado considerando que no exercício objeto da autuação o contribuinte encontrava-se inscrito

na condição de microempresa comercial varejista, e como tal, estava obrigado a recolher o ICMS por antecipação sobre as aquisições interestaduais de mercadorias; c) as notas fiscais foram colhidas através do sistema CFAMT e processadas na ficha do contribuinte, e como o total da relação CFAMT é maior, pelo expurgo de todas as notas fiscais sobre as quais o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto devido, e que foram apresentadas ao fisco, restam aquelas sobre as quais omitiu a aquisição das mercadorias e o consequente recolhimento do imposto devido. Por isso, entende o autuante que não há que se falar em *bis in idem*; d) desde o momento da intimação fiscal para apresentação de livros e documentos, o autuado exibiu apenas Documentos de Arrecadação Estadual sem que fizesse menção a qualquer documento fiscal a que eles se referem; e) não houve efetiva prova de que o autuado tenha feito o pagamento do tributo correspondente às notas fiscais constantes do lançamento, conforme de fls. 232 a 239.

Revisão fiscal foi realizada por preposto da ASTEC, em atendimento ao encaminhamento de diligência efetuada por esta JJF, dirimiu as divergências.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, no exercício de 1998.

O autuado alegou em sua defesa que efetuou o recolhimento de parte do imposto apurado na ação fiscal, anexando aos autos demonstrativo e xerocópias de Documentos de Arrecadação Estadual, e o autuante apresentou informação fiscal contestando a impugnação do contribuinte em sua inteireza.

Tendo em vista que nos Documentos de Arrecadação Estadual apresentados pelo autuado para comprovar as alegações defensivas, não fazem menção a qualquer nota fiscal a que eles se referem, e com o objetivo de apurar se os mencionados DAEs constituem efetiva prova de que o autuado tenha feito o pagamento do tributo correspondente às notas fiscais constantes do lançamento, esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à ASTEC para ser efetuada revisão fiscal, e elaborar demonstrativo referente a antecipação tributária, do exercício de 1998, apurando também, quanto aos comprovantes anexados aos autos pelo deficiente, fls. 257 a 275 do PAF, alegando que se referem a materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, se houve saída através de nota fiscal de venda correspondente a esses materiais, ou se efetivamente, foram escriturados e considerados como materiais de consumo.

Em atendimento ao solicitado, foi exarado o Parecer ASTEC 051/2002, fls. 343 a 344 do PAF. Assim, em relação ao primeiro item do Auto de Infração, na diligência fiscal, foram elaborados demonstrativos correspondentes à antecipação tributária, (fls. 345 a 348), utilizando os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, além das notas fiscais consignadas no levantamento fiscal. Após a análise realizada, ficou confirmada a irregularidade apurada no levantamento fiscal, alterando-se os valores do imposto exigido, conforme novo demonstrativo de débito, fl. 344.

Vale ressaltar, que em decorrência da diligência efetuada por preposto da ASTEC, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para ciência ao autuante e dar vista ao contribuinte, o que foi providenciado, conforme ciente do autuante, fl. 359, e “AR” de fl. 360, comprovando o recebimento por representante do autuado, do Parecer de fls. 343 a 348, inexistindo qualquer pronunciamento ou impugnação.

A legislação vigente à época, estabelecia em relação às microempresas comerciais varejistas, que nas aquisições de mercadorias em outros Estados, não tendo havido retenção na fonte pelo remetente, ou quando esta tenha sido feita a menor, deveriam efetuar o recolhimento da antecipação do imposto até o dia dez do mês subsequente ao da sua entrada no estabelecimento.

Assim, constata-se que o imposto reclamado no presente processo encontra-se respaldado na legislação, ficando alterados os valores originalmente apurados pelo autuante, tendo em vista a diligência fiscal efetuada. Por isso, ficou elidida parte da exigência fiscal, que subsiste parcialmente.

Em relação à segunda infração, o contribuinte não contestou a exigência do imposto nas razões defensivas, haja vista que o defendantte disse que contesta parte do procedimento fiscal, tendo em vista que constatou pequenos equívocos, referindo-se ao primeiro item do Auto de Infração. Assim, entendo que é procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia, e considero que foi acatado pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, haja vista que a primeira infração foi parcialmente elidida, conforme revisão fiscal efetuada por preposto da ASTEC, e não houve contestação quanto ao item dois da autuação fiscal, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$59.901,07, conforme demonstrativo quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	OBS
01	PROCEDENTE EM PARTE	53.587,55	50%	Fls. 344/348
02	PROCEDENTE	6.313,52	50%	Fls. 03 e 241
TOTAL		59.901,07	-	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140778.0001/01-8, lavrado contra **MICHELE SANTOS BELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.901,07**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR